



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – CONVITE DE PREÇOS N.º 15/2019 - PROCESSO N.º 9583/2019

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2019, às 11h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **ALTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 21.020.377/0001-82, com sede à Rua Expedicionários do Brasil, 1448 – Centro – Araraquara – SP e **CORSI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 10.266.352/0001-47, com sede à Rua Alferes José Caetano, 1617 – Centro – Piracicaba – SP protocolados no Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL, respectivamente, nos dias 14/08/2019 e 20/08/2019, referentes à desclassificação de ambas no Convite de Preços em epígrafe, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA REFORMA DO VELÓRIO, no município de São Carlos.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

Tendo sido divulgada a ata que inabilitou a licitante ALTI em 13/08/2019 e a retificação da desclassificação da empresa CORSI em 15/08/2019, referidos recursos encontram-se aptos a serem analisados. Os recursos recebidos foram levados à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, não foram apresentadas contrarrazões.

Antes de se entrar no tema, cabe esclarecer que o recurso administrativo apresentado pela licitante Corsi antes da divulgação da retificação do motivo de sua desclassificação perdeu seu objeto, razão pela qual não terá seu mérito analisado por esta Comissão.

Em suma, a recorrente ALTI alega que foi desclassificada indevidamente, pois o valor constante da proposta apresentada não é inexequível. Justifica sua alegação informando que as empresas são livres para regular seus lucros, que os profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos fazem parte do quadro societário da empresa e sua atuação não gera custos adicionais aos serviços, somando-se a isso a relatividade financeira da mesma, o que lhe permite oferecer um desconto considerável para este projeto.

Apresenta demonstrativo onde demonstra que do preço ofertado, 45,91% representam Receita Líquida a ser revertida para a empresa, o que equivale a R\$ 11.479,25. Apresenta ainda a concordância formal de todos os profissionais que participarão do projeto com relação aos preços dos serviços a serem realizados por cada um.

A licitante CORSI, por sua vez, alega que a desclassificação de sua proposta por erro apresentado na planilha de composição dos preços foi equivocada, pois existe jurisprudências, inclusive do TCU no sentido de que deve ser dado ao licitante nesta condição a oportunidade de correção de sua proposta, desde que não resulte em aumento do valor registrado. Invoca o princípio do vínculo ao instrumento convocatório, pois tendo apresentado sua proposta, concorda com os termos do Edital.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

Com relação ao recurso apresentado pela licitante ALTI, a Comissão Permanente de Licitações analisou as peças apresentadas e buscou entendimentos e jurisprudências para basear sua decisão. Dentre estas, destacamos:

Acórdão 1244/2018-Plenário

Data da sessão: 30/05/2018

Relator: MARCOS BEMQUERER

Área: Licitação

Tema: Proposta

Subtema: Preço

Outros indexadores: Comprovação, Exequibilidade

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Excerto

Voto:

Cuidam os presentes autos da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa [licitante], por meio da qual noticia irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, do tipo menor preço, conduzido pela Base de Apoio Logístico do Exército, que objetivava a obtenção de registro de preços em contratação de serviços de instalação/aquisição de materiais para sistema de energia solar.

[...]

4.A representante alega restrição à competitividade diante de sua desclassificação no certame, por inexecuibilidade de preços e não atendimento às exigências contidas no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016, no sentido da necessidade de que as licitantes comprovassem, para fins de qualificação técnica, que detinham as certificações previstas nas seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que tratam de sistemas fotovoltaicos: NBR 16149, NBR 16150 e NBR IEC 62116.

[...]

16.No tocante aos questionamentos acerca da exequibilidade das propostas ofertadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, reporto-me inicialmente à doutrina a respeito do tema.

17.Segundo Renato Geraldo Mendes (na obra O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313) , a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

18.Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010, aduz que:

“Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.”



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

19. No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

20. Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte:

“De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito:

‘ (...)

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame ‘demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade’. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) consagrou entendimento no sentido de que, ‘se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível’.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-57716/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse

Desclassificação da proposta por inexequibilidade do preço e o dever de motivar a decisão
[Licitação 23/05/2013 Por Gabriela Lira Borges 12](#)

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. [1] Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexequibilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta. Recentemente, esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no Acórdão nº [1.092/2013-Plenário](#). Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexequibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexequibilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...). **10. É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário.**”

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, em casos em que o sigilo do orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, não se faz necessário expor a os custos estimados pela Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação.

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexequível. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa: a) elaborar orçamento estimativo que reflita a realidade de preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, b) descrever em edital quais os critérios serão levados em conta para o fim de qualificar como inexequível determinada proposta; c) explicitar os motivos que conduziram à conclusão de inexequibilidade da proposta previamente à desclassificação definitiva do particular e d) possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

<https://www.zenite.blog.br/desclassificacao-da-proposta-por-inexequibilidade-do-preco-e-o-dever-de-motivar-a-decisao/>

Dúvidas: Inexequibilidade



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

[Rodolfo Moura, 9 de março de 2012 0,5 min de leitura](#)

PERGUNTA:

GOSTARIA DE ENTENDER QUAL É A MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PARA SABER SE UMA PROPOSTA É INEXEQUÍVEL OU NÃO.

RESPOSTA:

A identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002.

A forma de identificação altera conforme o objeto da licitação, ou seja, uma metodologia para as licitações de obras e serviços de engenharia e outra para as demais segmentações.

Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva. Serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Com desenvoltura o amigo, advogado André Luiz Porcionato – também consultor jurídico do ConLicitação – exemplifica:

A Administração orça que para determinada obra gastará, em média, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Levando-se em conta somente este valor, afirmaríamos que qualquer proposta inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) seria inexequível, pois abaixo dos 70% (setenta por cento) definidos em Lei. Ocorre que a Lei afirma que se tomará para o cálculo menor valor dentre o valor orçado ou a medida aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento). Voltando ao exemplo, suponha-se que as empresas A, B, C, D, E e F participaram do certame. A empresa A ofertou proposta de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); a empresa B ofertou proposta de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); a empresa C ofertou proposta de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); a empresa D ofertou proposta de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); a empresa E ofertou proposta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a empresa F ofertou proposta de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Vejamos o quadro:

Empresa A R\$ 90 mil
Empresa B R\$ 45 mil
Empresa C R\$ 75 mil
Empresa D R\$ 65 mil
Empresa E R\$ 60 mil
Empresa F R\$ 48 mil

Ora, pelo art. 48, inciso II, § 1º, alínea 'b' (valor orçado pela Administração), as empresas B, D, E e F estariam automaticamente desclassificadas, pois seus preços são inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado, qual seja R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ocorre que — repita-se — a Lei fala em 70% (setenta por cento) do menor valor entre “valor orçado” e “média aritmética”. Façamos a média aritmética para determinar qual o menor valor.

Os preços ofertados pelas empresas B e F não entram na média, pois são inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, os demais valores são computados da seguinte forma:

$$(A 90.000)+(C 75.000)+(D 65.000)+(E 60.000) \\ \hline A, C, D, E=4 = R\$72.500,00$$

$$R\$ 72.500,00 \times 70\% = R\$50.575,00$$

Ou seja, todas as propostas iguais ou superiores a R\$ 50.575,00 (cinquenta mil quinhentos e setenta e cinco reais) seriam consideradas exequíveis pela Lei.

Já para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que “Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração" (Grifo nosso)

Observe a manifestação do TCU:

TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.

Cumpr-me salientar que a Corte de Contas da União orienta a Administração em ofereceu oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considera-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

S.M.J.

Rodolfo André P. de Moura
Consultor Jurídico
juridico@conlicitacao.com.br

<https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/inexequibilidade/>

Com relação ao recurso apresentado pela licitante CORSI, a própria jurisprudência apresentada aponta a possibilidade de ajuste na planilha sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Contudo, para demonstrar a viabilidade do valor total proposto, este deverá ser redividido em preços unitários conforme os itens constantes da planilha correta do Edital, Se permitida esta correção, conhecedora dos valores praticados pelos demais licitantes a recorrente terá a vantagem de reestruturar seus preços mantendo-se ainda como melhor oferta e até mesmo redimensionar os valores unitários, mantendo o valor total ofertado. Não se trata de mera correção de itens, mas da reformulação de sua proposta com a apresentação de nova planilha, ou seja, um novo documento.

Da análise da Comissão:

Recebidos os autos com todas as manifestações pertinentes, estes encontram-se apto para análise, o que passamos a discorrer.

Os argumentos trazidos pela licitante ALTI em seu recurso e a jurisprudência existente convenceram esta Comissão de que o preço ofertado é exequível, dada a conotação intelectual dos trabalhos, que não geram outros custos expressivos na composição do preço.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

A concordância dos profissionais envolvidos, assumindo que realizarão os trabalhos conforme preços ofertados na proposta da recorrente aliada à demonstração de lucro no projeto também depõe a favor da aceitação de sua exequidade

Com relação à licitante CORSI, equivoca-se a recorrente ao alegar a possibilidade de ajuste em sua planilha, pois temos que o projeto em questão é composto por diversos itens, cujos preços unitários são discriminados um a um na planilha, demonstrando a importância de representarem valores corretos, mensurados e compostos de forma inequívoca, pois trabalhos serão realizados, aferidos e pagos com base nestes valores apresentados, que se declarados de forma incorreta, certamente distorcerão os serviços prestados. A planilha apresentada em sua proposta se refere a uma versão anterior do Edital, que necessitou ser corrigida pela Administração por ocasião da republicação do Edital, pois o objeto não atendia às necessidades da unidade.

Para se esclarecer, a planilha anterior continha 7 itens e a atual, 9. Eram solicitados 19 projetos e agora, 42. A correção da planilha da licitante obrigatoriamente necessitaria do envio de outra planilha, diferente da constante de sua proposta e que pelas condições apresentadas, se mostraria inviável a manutenção do preço ofertado. A recorrente apresentou planilha com a composição de itens diferente da constante do Edital.

A apresentação de nova planilha de proposta, diferente daquela constante do Edital fere o princípio do vínculo ao instrumento convocatório e do tratamento isonômico entre os licitantes, além de não ser permitida pela regra legal, pois o licitante estaria entregando um novo documento.

De forma clara e objetiva, respeitando a isonomia e a impessoalidade, além do atendimento da supremacia do interesse público, a documentação das participantes foi analisada, restando nítido o não atendimento por parte da Recorrente das exigências editalícias, estando todos, conforme já mencionado, rigorosamente vinculados ao instrumento convocatório.

Tendo por base todo o histórico dos autos, caso fosse outro o entendimento, estaria este, afrontando de forma cabal as regras estabelecidas, beneficiando de forma indevida a Recorrente que não cumpriu com o exigido.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa ALTI **PROCEDENTE** e o recurso apresentado pela empresa CORSI **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas, o que remete à reclassificação da licitante ALTI e por consequência, a declaração da mesma como **VENCEDORA** do certame, por ter apresentado o menor preço para esta licitação e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hicaro Leandro Alonso
Membro